



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA
NACIONAL 4ª REGIÃO

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS
E REC. JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DE JARAGUÁ DO SUL - SC

Peticionante: UNIÃO

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, representada neste ato por sua Procuradoria da Fazenda Nacional, por seu Procurador signatário, vem à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, dizer e requerer o que segue.

Com relação às custas, o STF tem o entendimento de que esta espécie de tributo possui natureza jurídica de “taxa” e o seu não-pagamento fará surgir crédito tributário, sujeito à inscrição em Dívida Ativa, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei nº 4.320/64:

“Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

*§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, **custas processuais**, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.*

(...)

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional”. (grifamos)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA
NACIONAL 4ª REGIÃO

As disposições acima transcritas são ratificadas pelo disposto no art. 2º, *caput* e parágrafo quarto, da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional” (grifamos)

Conforme os dispositivos legais declinados, pode-se concluir que, não sendo o caso de anistia, os valores devidos à União, a título de custas judiciais, deverão ser previamente encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para sua inscrição e cobrança.

Em outras palavras: a Fazenda Nacional apenas executa tais valores após a devida inscrição dos mesmos em dívida ativa, resultante do inadimplemento da condenação.

Neste sentido, dispõe o **artigo 16 da Lei nº 9.289/96** que *“extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.”*

Assim, caso não exista a satisfação das custas processuais, cabe ao MM. Juízo, através de ofício dirigido à Fazenda Nacional, encaminhar Certidão de Crédito Trabalhista de Custas, para eventual **inscrição** do valor cobrado em dívida ativa.

Com relação à contribuição previdenciária, a inscrição em Dívida Ativa não se mostra possível, já que compete à Justiça do Trabalho a execução de ofício das contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir.

Ressalte-se que **a certidão expedida e encaminhada ao Juízo falimentar não deve ser habilitada na falência por força dos art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80, servindo simplesmente para a inclusão no Quadro Geral de Credores da massa falida.**

Dito isso, **é um equívoco mencionar que a Fazenda Nacional deve habilitar seu crédito na falência.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA
NACIONAL 4ª REGIÃO

Veja-se, inclusive, que no caso em tela, o Juízo do trabalho encaminhou de ofício a certidão de habilitação de crédito ao juízo falimentar, sendo que a imediata **habilitação é providenciada pela própria Secretaria da Vara**, não cabendo, portanto, à União tal incumbência.

Por todo o exposto, a Fazenda Nacional não se opõe à exclusão do crédito das custas, tendo em vista que deveria ter sido encaminhado para a inscrição em Dívida Ativa da União.

Com relação à Contribuição previdenciária, requer a sua inclusão no Quadro Geral de credores, conforme certidão do evento 18037.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 27 de julho de 2.026.

João Vitor Sottili